



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 300 /2014

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.03.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1255/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.04360-2

AUTUANTE: JOÃO FRANCISCO DA CUNHA NETO – MAT.: 038.159-1-9

RECORRENTE: PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auto de Infração **PROCEDENTE** tendo em vista que restou demonstrado que o contribuinte efetuou venda de mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda no período de janeiro a dezembro de 2006. Dispositivos infringidos: Artigos 92, 170, II, i, do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA o seguinte relato:

"Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Contribuinte promoveu saídas de mercadorias para contribuintes baixados no Cadastro Geral da Fazenda do Ceará, no montante de R\$ 72.244,42, devidamente demonstrado nas Informações Complementares, cópias de notas fiscais, consultas cadastrais, anexadas ao processo"

Crédito Tributário: Multa R\$ 14.448,88 (Quatorze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 e 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração da infração.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.04579 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03522 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.07551 (fls. 07) dos autos.

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 08 a 511 dos autos.

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 515 a 518 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 522 a 525 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma do lançamento sob a alegação de que todos os contribuintes estão identificados nas notas fiscais de vendas e seus CGF's estão regulares, conforme fls. 532 a 543 dos autos.

Por meio do Parecer nº.676/2010 (fls. 547 a 549), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 550 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa a peça inicial de venda de mercadorias para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, no montante de R\$ 72.244,42 (setenta e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) realizadas pelo autuado no janeiro de 2006 a dezembro de 2006.

De acordo com as provas acostadas aos autos, o contribuinte autuado emitiu as notas fiscais, no exercício de 2006, para contribuintes, cujas inscrições se encontravam baixadas do Cadastro Geral da Fazenda, circunstância esta que implica impedimento de tais contribuintes exercerem atividades econômicas.

Quanto ao mérito, o Decreto nº 24.569/97 (RICMS), em seu artigo 92, determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), *in verbis*:

Art. 92 O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br. Ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua

natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea "i", explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

Art. 170 A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica

dos modelos I e I-A, as seguintes indicações:

(..)

II - no quadro "destinatário/remetente":

(..)

i) número de inscrição estadual, quando for o caso

Assim sendo, a legislação do ICMS, impõe aos contribuintes emitentes dos documentos o dever de exigir de seus clientes a comprovação de regularidade fiscal, sob pena de sujeitar-se à aplicação da penalidade contida no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Deve-se destacar que o CTN em seu art. 136 prescreve que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. Portanto, a infração praticada independe de culpa ou intenção de quem a pratica, razão pela qual o argumento da parte no sentido de que agiu de boa fé não tem o condão de ilidir o ilícito fiscal apurado.

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a infração aos dispositivos legais, acima reproduzidos, razão pela qual deve-se aplicar ao contribuinte a penalidade prescrita no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.


DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE CÁLCULO R\$ 72.244,42

MULTA..... R\$ 14.448,88

TOTAL..... R\$ 14.448,88

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PPV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

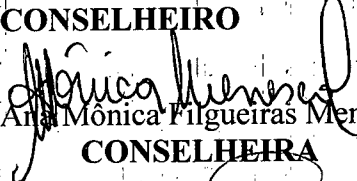
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


P/ Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Araújo de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO